



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DILIGÊNCIA/MPC: 244/2018

**PROCESSO Nº** : 4.600-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2017  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
**GESTOR** : JUVENAL PEREIRA BRITO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir:

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do Sr. **Juvenal Pereira Brito**.
2. Os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação



em vigor (documentos digitais nº 322803/2018, nº 201032/2018, nº 235029/2018, 235030/2016).

4. Inicialmente, foi enviado a esta Corte de Contas o **Ofício nº 010/2017/CMPP/CEFOFF** (documento externo nº 323698/2017), datado de 21/11/2017, por meio do qual a **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Pedra Preta** sustenta que o envio das cargas mensais da Prefeitura referentes ao APLIC estava parado na carga alusiva ao mês de junho de 2016, **em razão de problemas com a empresa locadora de software de gerenciamento**.<sup>1</sup>.

5. A referida Comissão informa ainda que até meados de 2015, momento em que os atrasos ficaram recorrentes, os dados da Prefeitura de Pedra Preta eram acompanhados pelo Poder Legislativo Municipal através do site do TCE/MT.

6. Afirma também que, desde o início de 2017, o Chefe do Executivo, sempre que questionado, informa que ainda está enviando as cargas mensais atrasadas da gestão anterior.

7. Informa ainda que o exercício de 2017 estava findando e não teriam sido enviadas as cargas referentes ao segundo semestre de 2016, provocando atraso no envio das cargas de 2017 e prejudicando a fiscalização por parte da Câmara Municipal de Pedra Preta.

8. Por fim, o Legislativo Municipal levantou uma série de questionamentos (prazo para envio das cargas, expedição de certidão de irregularidade, dentre outros) para que fossem respondidos pela Consultoria Técnica deste Tribunal.

9. Em resposta, a **Consultoria Técnica** apresentou a informação constante no documento digital nº 325553/2017, no qual responde às indagações do Legislativo de Pedra Preta.

10. Por sua vez, o **relatório técnico preliminar** (documento digital nº

---

<sup>1</sup> Documento externo nº 351253/2017, pág. 1.



77836/2018) sugeriu as juntadas do Ofício encaminhado pelo Legislativo Municipal ao processo 4.600-0/2017, Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, bem como da resposta elaborada pela Consultoria Técnica deste Tribunal, por razões de economia processual, tendo em vista que o assunto tratado se referia a controle e fiscalização das contas de governo daquela municipalidade.

11. Em seguida sobreveio aos autos despacho do Conselheiro Relator determinando a juntada a estes autos dos documentos acima mencionados (documento digital nº 103225/2018).

12. Por seu turno, o **relatório técnico** constante do documento digital nº 124945/2018 aponta que, por meio de consulta ao sistema Aplic, em 12 de julho de 2018, verificou-se que o gestor não encaminhou as informações referentes às contas anuais de governo do exercício de 2017 no prazo legal, descumprindo o disposto no art. 71, I, da Constituição da República; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; art. 26 da Lei Complementar 269/2007; art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT e art. 1º, IV da Resolução Normativa 36/2012 – TCE-MT-TP.<sup>2</sup>

13. Aduz também que não foram enviadas para o sistema APLIC as informações referentes aos meses de **outubro a dezembro de 2017** da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, descumprindo o disposto no art. 71, I, da Constituição da República; art. 208 da Constituição Estadual; art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e 3º, VI, da Resolução Normativa 16/2008 - TCE-MT, alterada pela Resolução Normativa 17/2011 – TCE-MT.<sup>3</sup>

14. Sustenta a equipe técnica que as contas anuais de governo municipal devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no dia seguinte ao prazo estabelecido no *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do parecer prévio.

15. Informa ainda que a Resolução Normativa 36/2012-TCE-MT-TP

---

<sup>2</sup>documento digital nº 124945/2018, pág. 2.

<sup>3</sup> Idem.



determina que a remessa das contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita **exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Aplic)**.

16. Nesta esteira, sugeriu que o gestor **Sr. Juvenal Pereira Brito** fosse citado para prestar esclarecimentos acerca da seguinte irregularidade:

**Juvenal Pereira Brito – Ordenador de Despesas – Período 1º/01 a 31/12/2017**

1) **MB 99**. Não encaminhar a carga mensal do Aplic relativa aos meses de outubro a dezembro do exercício financeiro de 2017, bem como as informações sobre as contas anuais de governo do município para o mesmo ano, prejudicando a atuação desta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio constitucionalmente previsto.

1.1 Ausência de encaminhamento das contas anuais de governo do exercício de 2017 ao TCE-MT, através do sistema Aplic, bem como da carga mensal relativa aos meses de outubro a dezembro, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, descumprindo a Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP.

17. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi encaminhado o Ofício de citação nº 1021/2018 (documento digital nº 127398/2018), datado de 16/07/2018, ao Sr. Juvenal Pereira Brito, para que enviasse toda a documentação necessária à instrução dos autos deste Processo nº 4.600-0/2017, referentes às Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, exercício de 2017.

18. Em 08/08/2018, o gestor protocolou (documento externo nº 198056/2018) documentação pertinente às contas anuais de governo, exercício 2017, no entanto, esses documentos não foram aceitos pela equipe técnica como oficiais para considerar a devida prestação de contas junto ao TCE-MT, sustentando que **a remessa deveria ocorrer exclusivamente por meio do Aplic** e que as informações prestadas em formato PDF não seriam suficientes para elaboração de relatório técnico conclusivo.<sup>4</sup>

19. Acatando a sugestão da equipe de auditores, o **Conselheiro Relator** determinou o desapensamento dos documentos apresentados por meio físico pelo gestor.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Despacho constante do documento digital nº 152798/2018)

<sup>5</sup> Despacho (documento digital nº 157949/2018).



20. Ato contínuo, foi enviado o Ofício nº 1233/2018 (documento digital nº 170299/2018 para que o responsável apresentasse defesa acerca do apontamento **MB 99** alhures descrito.

21. Devidamente citado, o **gestor** apresentou sua defesa por meio do documento digital nº 179814/2018, sustentando que o não envio do Balanço de 2017 a esta Corte se deveu ao fato de que, ao assumir a Prefeitura de Pedra Preta em janeiro de 2017, o Executivo local estava bastante atrasado em relação ao envio das contas do exercício de 2016, o que prejudicou o envio das cargas de 2017.

22. Em síntese, o gestor demonstra em sua defesa que os atrasos referentes aos envios de documentação obrigatória a este Tribunal remontam ao exercício de 2013 e afirma que vem adotando providências no sentido de regularizar os envios das cargas mensais, tais como a contratação de uma nova equipe de servidores concursados para assumir a referida obrigação.

23. Ao final, pede que seus esclarecimentos sejam acatados pelo Relator, tendo em vista que os atrasos ocasionados pela gestão anterior prejudicou a atual administração quanto à obrigação de envio dos informes via Aplic.

24. Após a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo defendente, a **Equipe Técnica**, em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 196620/2018), assim concluiu:

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, não parece razoável que tendo passado mais de 8 meses após o envio da última carga de 2016, que ocorreu na gestão do próprio Defendente, que ainda não se tenha concluído o envio de todas as cargas mensais do exercício de 2017 e da prestação de Contas de Governo desse ano. Este fato prejudica o exercício deste Tribunal, do seu papel constitucional de emitir Parecer Prévio sobre as contas que deveriam ter sido prestadas, e de fazê-lo até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, nos termos do Art. 26 da Lei Complementar 269/2007.

25. Assim, opina-se pela conversão deste processo em tomada de contas e a emissão de Parecer Prévio Contrário a Aprovação sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2017, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT e dos art. 5º, §1º, da



Resolução TCE/MT nº 10/2008.

26. Em Despacho Conclusivo (documento digital nº 196779/2018), o Secretário de Controle Externo fez menção ao art. 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que determina que sejam instauradas Tomada de Contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legais.

27. Desta feita, concluiu pela conversão do presente processo em Tomada de Contas, ressaltando que não se trata de Tomada de Contas nas modalidades Especial e Ordinária, mas somente Tomada de Contas, vide abaixo:

Dessa forma, em atendimento ao artigo 155 do Regimento Interno – TCE/MT que determina que serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal, conclui-se pela conversão deste Processo em Tomada de Contas, **destacando que não se trata de Tomada de Contas nas modalidades Especial e Ordinária**, mas tão somente Tomada de Contas, devendo ser instruído o protocolo a proceder o registro correto do assunto do processo. (grifos no original)

28. Outrossim, entendeu não ser possível a emissão de Parecer Prévio Negativo, nos termos do art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que o Parecer Negativo somente pode ocorrer quando, comprovadamente, a prestação de contas não tiver ocorrido por motivo de caso fortuito ou força maior, o que não teria ocorrido no caso em exame:

Destaca-se ainda o entendimento apresentado pelo Auditor de que **não é possível neste processo a emissão de Parecer Prévio Negativo**, considerando que o caso não se enquadra na previsão estabelecida pelo Regimento Interno em seu artigo 165.

Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.

A previsão dada pelo artigo 29 da Lei Orgânica do TCE-MT para emissão de Parecer Negativo nos casos de ausência de prestação de contas não pode ser interpretado sem incluir ao debate o detalhamento dado pelo Regimento Interno, ou seja, a Lei Orgânica estabelece a previsão de Parecer Negativo e o Regimento determina em quais casos serão aplicados esse tipo de Parecer.

O Regimento é coerente ao definir a emissão de Parecer Negativo apenas quando ocorrer, comprovadamente, caso fortuito ou força maior, ou seja, quando ficar comprovado pelo gestor que a não prestação de contas ocorreu por razões alheias à sua vontade e que



não podiam ser mitigadas pela sua atuação.

Isso porque o Parecer Negativo não estabelece nenhum tipo de sanção ao gestor, principalmente quanto a aplicação da “Lei da Ficha Limpa”. Emitir Parecer Negativo a gestores que não prestaram contas podendo prestá-las ou por razões fundadas em sua desorganização ou inoperância fomentaria ainda mais a não prestação de contas aos órgãos de controle.

Dessa forma, a conclusão da equipe encontra respaldo na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, respeitando a obrigação fundamental de qualquer gestor público que é prestar contas de seus atos.

29. Desta feita, o Secretário de Controle Externo assim concluiu:

Considerando o Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Governo elaborado pelo Auditor formalmente designado e validado pela Supervisora de Controle Externo, senhora Micheline Fátima de Souza Falcão, **encaminha-se o processo para que sejam tomadas providências para sua conversão em Tomada de Contas, considerando a não prestação de contas, e posteriormente para providências para emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas.**<sup>6</sup>

30. Na sequência, foi **expedido o Edital de Notificação nº 607/MM/2018** (documento digital nº 198987/2018), divulgado na edição do Diário Oficial de Contas do dia 08/10/2018, a fim de que o **gestor apresentasse alegações finais**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

31. Notificado às **alegações finais**, o gestor apresentou suas razões finais pelo documento digital nº 203622/2018, novamente alegando que o atraso no envio das cargas referentes ao exercício de 2016 teria prejudicado o envio das cargas de 2017.

32. Ressalte-se ainda a ocorrência dos **termos de apensamento** determinados pelo Conselheiro Relator, constantes dos documentos digitais nº 199455/2018, nº 199461/2018, nº 199463/2018, referentes respectivamente ao **Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual** do Município de Pedra Preta.

33. Em seguida, o responsável protocolou o documento digital nº 210018, informando o envio das **contas de governo de 2017** a este Tribunal, em 15/10/2018; o envio da **carga de dezembro de 2017**, na data de 20/10/2018, justificando o atraso

<sup>6</sup> Documento digital nº 196779/2018, pág. 2.



em razão de troca de equipe encarregada dessa função e erros de sistema; informou, ainda, a remessa da **carga inicial do exercício financeiro de 2018** no dia 21/10/2018.

34. Ato contínuo, o **Conselheiro Relator encaminhou a documentação à Secretaria de Controle Externo de receita e Governo para análise**, conforme despacho constante do documento digital nº 214193/2018.

35. Entretanto, a **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo**, em despacho (documento digital nº 236769/2018), contrariando a determinação do Conselheiro Relator, **recusou a análise dos documentos apresentados pelo gestor**.

36. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

37. Com a devida *venia*, o **Ministério Público de Contas** entende que a emissão de parecer é prematura neste momento processual.

38. Isto porque, conforme consta dos documentos digitais nº 322803/2018 (págs. 5 a 84), nº 204032/2018 (págs. 21 a 270), nº 235029/2018 (págs. 3 a 75) e nº 235030/2016 (págs. 3 a 95) o gestor apresentou documentos, planilhas e balanços contábeis com a finalidade de atender à obrigatoriedade de prestação de Contas Anuais.

39. Ademais, juntaram-se ainda a **carga de dezembro de 2017**, na data de 20/10/2018 e a **carga inicial do exercício financeiro de 2018** no dia 21/10/2018.

40. Entretanto, referidos documentos, primeiramente, não haviam sido analisados pela Equipe de Auditoria, por terem sido apresentados de forma física e não eletronicamente.

41. Ressalte-se uma vez mais que o Conselheiro Relator **encaminhou a documentação juntada pelo gestor à Secretaria de Controle Externo de receita e Governo para análise**, conforme despacho constante do documento digital nº 214193/2018. Entretanto, a **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo**, em despacho (documento digital nº 236769/2018), contrariando a determinação do



Conselheiro Relator, **recusou a análise dos documentos apresentados pelo responsável**, ainda que, neste momento, a mesma já constasse do Aplic, sob frágil argumento de que a documentação fora protocolada após a análise conclusiva da Equipe Técnica.

42. É cediço que o art. 1º, *caput* da Resolução Normativa nº 36/2012, determina que a remessa de documentos devem se dar exclusivamente por meio do Sistema Aplic e, em seu inciso IV, estabelece que as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[ ... ]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

43. Entretanto, ainda que a remessa de documentos não tenha ocorrido na forma e prazo estabelecidos pela legislação pertinente, referida matéria foge ao escopo compreendido na análise das Contas Anuais de Governo Municipal, isto porque os presentes autos tratam das Contas de Governo do Município de Pedra Preta referentes ao exercício de 2017, e, o prazo para envio da prestação de contas findou em abril de 2018, portanto, fora do período a ser analisado.

44. Ademais, a irregularidade de atraso no envio de prestação anual de



Contas, todavia, não deve ser objeto de processo de Contas Anuais, mas sim de **Representação de Natureza Interna**, a ser proposta, nos termos do art. 224, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

45. De outra parte, conforme se depreende dos autos, por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar, havia ausência do envio de Cargas Mensais referentes aos meses de outubro a dezembro de 2017, o que de fato poderia prejudicar a análise das Contas Anuais do exercício de 2017, por este motivo, fora imputada a irregularidade MC.02 ao gestor, que, após ser citado, apresentou em **21/08/2018**, antes da elaboração de relatório técnico conclusivo, as contas de governo por documentos físicos (documento digital nº 204032/2018, págs. 21 a 270).

46. Entretanto, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo se recusou a analisá-la, contrariando inclusive decisão do Colegiado que estabelece que a prestação de contas intempestiva apresentada antes da elaboração de relatório técnico conclusivo deve ser analisada normalmente.

47. Na sequência, o gestor encaminhou as cargas faltantes, bem como a Carga de Prestação de Contas Anual pelo Sistema Aplic, apesar de já ter enviado as mesmas fisicamente.

48. Contudo, houve nova recusa da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo em analisar a documentação, que nesta oportunidade já constava do Sistema Aplic, sob fundamento de que era intempestiva e que fora enviada após a elaboração do relatório técnico de defesa.

49. Ocorre que não cabia à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo recusar a análise da documentação, uma vez que o Conselheiro Relator havia determinado a análise da mesma (documento digital nº 214193/2018 ).

50. Além disso, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo preocupa-se com os requisitos formais, como forma digital e prazo, negligenciando a competência material estabelecida no *caput* art. 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual prevê que o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal:



**Art. 210** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:  
[...]

51. Outrossim, convém deixar expresso a dificuldade recorrente da Prefeitura Municipal de Pedra Preta em enviar tempestivamente as cargas documentais **desde o exercício de 2013** conforme demonstrou o gestor na sua peça defensiva ( documento digital nº 179814/2018, pág. 5 e seguintes).

52. Some-se a isso a informação constante do **Ofício nº 010/2017/CMPP/CEFOFF** (documento externo nº 323698/2017) que aponta **problemas com a empresa locadora de software de gerenciamento**, responsável pelo encaminhamento dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas<sup>7</sup>, problemas tais que remontam à gestão anterior.

53. Diante disso, é importante ressaltar que, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material e do formalismo moderado, de modo que **devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto** que, no caso, inclui a **integralidade dos documentos apresentados pelo gestor**, seja por ocasião de sua defesa, seja por ocasião de suas alegações finais, e, **das cargas mensais referentes ao exercício de 2017**.

54. Além disso, a título de exemplo, as Prefeituras de São José dos Quatro Marcos (Processo nº 176664/2017), Alto Araguaia (Processo nº 45829/2017), Vale de São Domingos (Processo nº 176672/2017), Alto Taquari (Processo 45845/2017), e Rio Branco (Processo 176621/2017) **prestaram contas intempestivamente, e nem por isso as mesmas deixaram de ser analisadas**, tal situação somente gerou a imputação da irregularidade MC.02, sendo que nos casos de Alto Araguaia e Alto Taquari a referida irregularidade até mesmo fora afastada pelo Voto do Conselheiro Relator Moisés Maciel.

55. Assim, pelo **princípio constitucional da isonomia é imprescindível que as contas anuais prestadas**, ainda que intempestivamente, **sejam analisadas** pela

<sup>7</sup> Documento externo nº 351253/2017, pág. 1.



Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, até mesmo porque, conforme já mencionado, o Conselheiro Relator já o havia determinado.

56. Ante o exposto e com o máximo respeito, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao princípio da verdade real, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer que:

a) a **Carga de Prestação de Contas de Governo Municipal de 2017 enviadas ao Aplic em 15/10/2018** seja devidamente analisada pela Equipe Técnica deste Tribunal, uma vez que já havia determinação do Conselheiro Relator para que fossem analisados os **documentos físicos apresentados** pelo gestor, que haviam sido digitalizados conforme demonstram documentos digitais nº 322803/2018 (págs. 5 a 84), nº 204032/2018 (págs. 21 a 270), nº 235029/2018 (págs. 3 a 75) e nº 235030/2016 (págs. 3 a 95).

b) em caso de serem apuradas omissões e/ou irregularidades, **seja oportunizada a defesa do responsável**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

57. Por fim, após a análise de todos os documentos apresentados por parte da unidade técnica, manifestações eventualmente encaminhadas pelo gestor e análise conclusiva da Equipe de Auditoria, **requer o retorno dos autos a este Parquet** de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,  
pede deferimento.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2018.**

(assinatura digital)<sup>8</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas

8 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.